TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO Nº 0301642-47.2018.8.05.0079 COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS PROCESSO DE 1º GRAU: 0301642-47.2018.8.05.0079 APELANTES/APELADOS: MAURO DE OLIVEIRA GUILLAMON E LEO ARAÚJO DE ABREU ADVOGADOS: SILVIO LUIS CLEMENTE E CLEMILSON LOPES APELANTE/APELADO: JOÃO PEDRO DE SOUZA ADVOGADOS: PAULO ROBERTO PENHA, NICOLLY DAMASCENO DOS SANTOS, PAULO MAURÍCIO FEITOZA FERREIRA APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LATROCÍNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES DOS RÉUS. INCABÍVEL. ESCORREITA A ANÁLISE SENTENCIAL SOBRE O TEMA. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA D, DO CP. PERTINÊNCIA. COMPROVADO O USO DE EXPLOSIVO NA AÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO § 2.º, DO ART. 2.º DA LEI N.º 12.850/13. VIABILIDADE. INEOUÍVOCA A UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO PESADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO FATO. APELO DOS RÉUS LÉO ARAÚJO DE ABREU E MAURO DE OLIVEIRA GUILLAMON. PRELIMINARES. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DO COAF SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO EM INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PELO JULGAMENTO EXTRA PETITA DOS CRIMES DO ARTIGO 157 § 2.º DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO DEFENSIVO. MÉRITO. ABSOLVICÃO DOS RÉUS. CABIMENTO PARCIAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU LEO DE TODOS OS CRIMES SENTENCIADOS E DO RÉU MAURO DO DELITO DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU MAURO PELOS DEMAIS CRIMES. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REVISÃO DA DOSIMETRA DA PENA. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA COM RESPALDO NA REANÁLISE DA PENA-BASE FIXADA NO ROUBO MAJORADO E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NESTE CRIME. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABÍVEL. RATIFICADOS OS TERMOS QUE FUNDAMENTARAM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. APELO DO RÉU JOÃO PEDRO DE SOUZA. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO EM PARTE. ABOLVIÇÃO PELO DELITO DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS CRIMES. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SENTENCIADA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PERTINÊNCIA. DELITOS CONSUMADOS EM CONDIÇÃO DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO SIMILAR. REVISÃO DA PENA DEFINITVA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO ROUBO MAJORADO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABÍVEL. RATIFICADOS OS TERMOS QUE FUNDAMENTARAM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES DEFENSIVAS E, NO MÉRITO, PROVIDOS EM PARTE. De acordo com o art. 563 do CPP, somente se proclama a nulidade de um ato guando há efetiva demonstração de prejuízo. Alegações genéricas e desprovidas de concreto substrato não detêm o condão de invalidar atos processuais, quando ausentes naquelas firme indicação do real dano experimentado. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, pelas provas colhidas nos autos, impõe-se a condenação. Instalada a dúvida, ante a insuficiência de provas robustas e induvidosas, aptas a corporificar a certeira autoria delitiva em relação a fato específico, deve o julgador afastar o juízo condenatório e absolver o denunciado com fulcro no princípio do in dubio pro reo. Ausente fundamentação concreta para negativação de circunstância judicial prevista no art. 59 do CP, será excluído o recrudescimento perpetrado na fixação da pena-base. Afasta-se o concurso material, quando expresso que os delitos

guardam similar condição de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi) suficiente à configuração da ficção jurídica prevista no art. 71 do CP - continuidade delitiva. Não tem lógica permitir que o agente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, justamente quando corroborados os fatos e circunstâncias que motivaram a decretação do cárcere cautelar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 0301642-47.2018.8.05.0079, da comarca de Eunápolis, em que figuram como apelantes e apelados Léo Araújo de Abreu, Mauro de Oliveira Guillamon, João Pedro de Souza e o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer os recursos, rejeitar as preliminares defensivas e, no mérito, dar provimento em parte aos apelos defensivos e acusatório, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0301642-47.2018.8.05.0079 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 3 de Abril de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença, fls. 1877/1932 (SAJ 1.º grau), prolatada pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da comarca de Eunápolis. Ademais, acrescenta-se que findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, a ação penal para condenar "os réus Mauro de Oliveira Guillamon, João Pedro de Souza e Leo Araújo de Abreu às penas do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, do art. 157 § 3° , do Código Penal, duas vezes nas do art. 157 § 2° -A, inciso I, e § 2° , inciso II, também do Código Penal, e do art. 1º da Lei nº 9.613/98, em concurso material de crimes e de agentes (arts. 69 e 29, ambos do Código Penal)", às seguintes penas definitivas somadas: a) Mauro de Oliveira Guillamon - 40 (quarenta) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, com pena de multa de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, no valor de 03 (três) salários mínimos, "vigente na data do fato, porém atualizado"; b) João Pedro de Souza — 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado, com pena de multa de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, no valor de 03 (três) salários mínimos, "vigente na data do fato, porém atualizado"; e c) Leo Araújo de Abreu — 40 (quarenta) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, com pena de multa de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, no valor de 03 (três) salários mínimos, "vigente na data do fato, porém atualizado". O Ministério Público interpôs recurso de Apelação, à fl. 1979 (SAJ 1.º grau), com suas respectivas razões, às fls. 2101/2105 (SAJ 1.º grau), pelas quais requer o "agravamento das penas bases dos crimes de organização criminosa, latrocínio, roubos e lavagem de dinheiro", a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, d, do CP, "para agravar a pena primária cominada ao crime do art. 157, § 3º, última parte, do CPB" e a incidência da causa de aumento do § 2.º, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/13 ao delito respectivo em "sua fração máxima". A defesa do réu João Pedro de Souza apresentou contrarrazões, às fls. 2107/2137 (SAJ 1.º grau), pelas quais pede que "não seja conhecido o apelo ministerial ou, caso contrário, seja ele ao final improvido, mantendo-se inalterada a sentença condenatória prolatada pelo juízo a quo". A defesa dos réus Mauro de Oliveira Guillamon e Leo Araújo de Abreu apresentaram contrarrazões, às fls. 2138/2143 (SAJ 1.º grau), pelas quais requer o "não provimento do presente Recurso de Apelação (...)". Inconformada com o r. decisio, a defesa

dos réus Mauro de Oliveira Guillamon e Leo Araújo de Abreu interpuseram recurso de Apelação, às fls. 1981/1982 (SAJ 1.º grau), com suas respectivas razões no id. 24480191, pelas quais requer, preliminarmente, "nulidade por cerceamento de defesa", "nulidade por compartilhamento de informações do COAF sem devida autorização judicial em período em que o Apelante não figurava formalmente na investigação", "nulidade por violação ao sistema acusatório em desobservância ao devido processo legal substantivo e da igualdade substantiva entre defesa e acusação", nulidade pelo "julgamento 'extra petita' dos crimes do artigo 157 § 2º do Código Penal (...)" e violação ao art. 383 do CPP; bem como, no mérito, a absolvição dos Réus ou revisão da dosimetria da pena e a concessão do direito de recorrer em liberdade. A defesa do réu João Pedro de Souza interpôs recurso de Apelação, às fls. 2088/2090 (SAJ 1.º grau), com suas respectivas razões no id. 24395852, pelas quais pugna, preliminarmente, pelo "direito de o apelante recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura", e, no mérito, pela absolvição do Réu, reconhecimento da "continuidade delitiva dos delitos de roubo" e maior redução da reprimenda pelo reconhecimento da confissão. Contrarrazões do Ministério Público, pelas quais requer o não provimento dos recursos e manutenção integral da sentença combatida (id. 26551050). A Procuradoria de Justiça opina pelo "conhecimento e não provimento dos recursos de apelação interpostos por Mauro de Oliveira Guillamon, Leo Araújo de Abreu e João Pedro de Souza e pelo conhecimento e provimento parcial do apelo interposto pelo Parquet, apenas para que a vetorial atinente às circunstâncias do crime seja valorada negativamente em relação aos tipos penais dispostos no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 157, § 3º do CP, exasperando-se as reprimendas básicas dos réus, bem como seja aplicada a causa de aumento disposta no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0301642-47.2018.8.05.0079 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Consta na denúncia, que "os denunciados em conjugação de esforços e desígnios em comum com outros inúmeros comparsas (...) após se organizarem na forma de bando ou quadrilha, para a prática de crimes contra o patrimônio a exemplo de roubos em instituições bancárias e transportadoras de valores — isto além de estelionatos e outras fraudes — constituíram, para fim de lavarem os valores que arrecadavam com produtos de seus crimes, a empresa de fachada 'Comércio e Distribuidora de Carnes Jaraquá VIP LTDA', CNPJ 25.465.272/0001-98, em nome dos denunciados João Pedro de Souza, Leo Araujo de Abreu e Maria dos Anjos Cruz Bispo Lopes (...)". Narra o Ministério Público, que, "com o objetivo de manterem a estabilidade daquela organização criminosa, ficou definido entre seus integrantes que cada um deles teria status individualizado e tarefas específicas, em cada crime planejado. Para o denunciado Mauro Guilamon cabia a gerência e a administração dos recursos arrecadados com aquelas atividades criminosas, razão pela qual aquele começou a criar as empresas de fachadas para ocultação dos valores obtidos em cada operação da quadrilha, além de providenciar a abertura de contas bancárias fraudulentas, em nome dos integrantes daquela organização criminosa, inclusive, foi o denunciado Mauro quem se incumbiu de abrir a empresa de fachada 'Comércio e Distribuídora de Carnes Jaraguá VIP LTDA' (...)". Aponta a exordial acusatória, que "o denunciado João Pedro, como experiente estelionatário e

falsificador de documentos era quem, em nome daquela organização criminosa, providenciava os documentos falsos para as atividades criminosas planejadas e quem, geralmente, fazia os contatos preliminares de locação com os proprietários dos imóveis que serviriam de base para as operações criminosas, apresentando-se, para aquele fim, com o uso de nomes e documentos falsos". Conta a Acusação, que os denunciados Leo e Maria dos Anjos "emprestavam seus nomes para a abertura de empresas e contas bancárias fraudulentas, além de se incumbirem de tarefas diversas que iam desde a execução dos crimes de roubos, à participação dos seus planejamentos, levantando as informações necessárias, ou providenciando a logística, que envolvia a obtenção e o deslocamento dos instrumentos necessários, ou seja, as armas de fogo, os artefatos explosivos e os automóveis utilizados em cada operação. Com este mesmo modus operandi, os denunciados e demais membros da referida quadrilha agiam em diversos municípios do Estado de São Paulo, sendo que seus integrantes, cada um dentro de uma hierarquia previamente definida, e com atribuições específicas, atuavam contribuindo para as práticas criminosas definidas pelos líderes daquela organização criminosa. Cada vez mais ousados, face à impunidade dos seus atos, os denunciados e demais membros daquela organização criminosa resolveram estender as suas atividades para o Estado da Bahia, especificamente para os municípios do extremo-sul da Bahia". Relata a peça vestibular, que no "final do mês de novembro de 2017, os denunciados João Pedro e Mauro Guillamon se deslocaram do Estado de São Paulo para o município de Porto Seguro/BA, para realizarem o levantamento das informações necessárias ao próximo roubo da quadrilha, que seria na Empresa Transportadora de Valores PROSSEGUR, localizada na Rua Dr. Gravatá, nº 96-B, Centro, neste município de Eunápolis/BA. Após tracarem o roteiro daguela atuação criminosa, no dia 01 de dezembro de 2017, os denunciados João Pedro e Mauro Guillamon se deslocaram do município de Porto Seguro/BA para o município de Eunápolis/BA, onde procuraram a imobiliária 'Nossa Terra Imóveis' (...) manifestando a intenção de alugarem um galpão em local que seria estratégico para o sucesso da empreitada criminosa já em curso, ou seja, o roubo na empresa PROSSEGUR. (...) Assim com a intermediação do corretor de imóveis (...) ficou acertado que o aluguel mensal do galpão pretendido seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que o contrato seria firmado tendo como locatário o denunciado João Pedro de Souza e como locador o Sr. Jorge Luiz Costa (o proprietário daquele imóvel). Ficou ainda convencionado entre os 02 (dois) primeiros denunciados e o locador que a locação teria vigência na data de 01/12/2017 e término para a data de 01/12/2018 (...)". Esclarece a denúncia, que "neste contato preliminar com os encarregados de alugar aquele imóvel, o denunciado João Pedro se apresentou fraudulentamente como se fosse um oficial do Exército Brasileiro, fazendo uso de documentos falsos (...) documentos de identidade de um homônimo, documentos estes que falsificou especificamente para aquela operação criminosa (o roubo da PROSSEGUR)". Narra o Órgão Acusatório, que "o roubo planejado teve um imprevisto e os dois primeiros denunciados não deram mais notícia ao locador, até que, na data de 27 de fevereiro de 2018, o denunciado João Pedro entrou em contato com proprietário da imobiliária (...) alegando que tinha a intenção de retomar a negociação, já com o início de locação para o dia 01 de março de 2018, data em que ele, o denunciado João Pedro, tomaria posse do imóvel. Assim, no dia 28/02/2018, o denunciado João Pedro compareceu sozinho (...) e formalizou o contrato com o respectivo aditivo, fazendo uso dos dados fraudulentos, bem como dos documentos falsos que foram acostados nos autos

(...)". Assevera a inicial, que, "após concluírem os atos preparatórios dos crimes em curso, os denunciados e os demais integrantes daquela organização criminosa decidiram que o roubo na empresa de transportes de valores PROSSEGUR seria executado na noite do dia 06 de março de 2018, eis que a partir do dia 03 de março de 2018, já de posse do galpão alugado, puderam realizar as etapas da logística planejada para aquele roubo, a exemplo da guarda das armas de fogo e dos artefatos explosivos, bem como dos demais instrumentos e meios de transporte que seriam utilizados naquele audacioso roubo. Prossegue o Ministério Público, "na madrugada do dia 06 de março de 2018, mais de 20 (vinte) integrantes daguela organização criminosa, a que pertence os denunciados, se reuniram neste município de Eunápolis, equipados com artefatos explosivos, pistolas e submetralhadoras de calibre diversos, além de fuzis de grosso calibre, a exemplo de 02 (dois) de calibre.50" e começaram a "executar as etapas do roubo em curso, subtraindo, a princípio, com o emprego das referidas armas de fogo, vários veículos automotivos, como passa a discriminar: Por volta das 00:00, no dia 06 de março de 2018, na BR 101, KM 712, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal (...) Eunápolis/BA, os denunciados, e outros comparsas não identificados, subtraíram para si, com o emprego de armas de fogo e ameaças de morte, o caminhão e a respectiva carreta, de placas de identificação AKG-0420 e MTW-1927, que era conduzido pela vítima Alecsandro Silva Lopes com destino a Recife/PE (...). Por volta das 00:15 do dia 06 de marco de 2018, na Avenida Norte-Sul, entre os bairros Centauro e Gusmão (...) Eunápolis/BA, os denunciados e comparsas não identificados subtraíram para si, com o emprego de armas de fogo e ameaças de morte, o automóvel FORD/KA de cor branca, placa QNL-1046, de propriedade da empresa LOCALIZA, e que estava sendo conduzido pela vítima Alan Jhones Manzoli (...) na madrugada do dia 06 de março de 2018, nas proximidades do hospital Ramos, na Av. Presidente Kennedy (...) Eunápolis/BA, os denunciados, e outros comparsas não identificados, subtraíram para sí, com o emprego de armas de fogo e ameaças de morte, o automóvel VW/SAVEIRO CD CROSS, de cor branca, placa de identificação PJL-7959, que estava sendo conduzido pela vítima Felipe Ferreira Cruz Da Silva (...) na madrugada do dia 06 de março de 2018, nas proximidades do Plaza Hotel, URBIS I (...) Eunápolis/BA, os denunciados, e outros comparsas não identificados, subtraíram para sí, com o emprego de armas de fogo e ameaças de morte, o caminhão tanque, ano 2013, de cor branca, que estava sendo conduzido pela vítima Uanderson Da Silva Cardoso (...)". Consta na acusação, que "além dos veículos automotivos acima vários outros foram subtraídos, para o uso direto nas operações que tinham como ato finalístico a subtração dos valores depositados na empresa PROSSEGUR. Neste sentido, os automóveis subtraídos foram utilizados para o deslocamento de alguns membros daguela organização criminosa e, também, para servirem de 'barreiras' em pontos estratégicos, quais sejam os portões de entrada das sedes da Polícia Militar e da Polícia Civil local, como forma de dificultarem ou impedirem a reação dos agentes de segurança pública que tentassem coibir aquela prática criminosa. Inclusive, para dificultar a reação dos agentes da segurança pública local, os denunciados e demais integrantes daquela organização criminosa cuidaram de bloquear as vias principais que davam acesso ao município de Eunápolis/BA, interditando trechos da BR-101 e vasta extensão da BR 367 - a qual liga os municípios de Eunápolis a Porto Seguro - com o uso de automóveis e caminhões que incendiaram e atravessaram nas rodovias. Para garantirem a interdição de qualquer acesso, aqueles, também, espalharam pelas citadas rodovias, e vias públicas do município de Eunápolis/BA, os artefatos

conhecidos como 'miguelitos', no intuito de furarem os pneus das viaturas policiais e dos automóveis cujos motoristas tentassem escapar das barreiras criminosamente instaladas". Relata o Ministério Público, que após a "implementação das citadas medidas, os integrantes daquela organização criminosa se dividiram em grupos, tendo um dos grupos ficado encarregado de render as pessoas que passavam nas proximidades, mantendoas como reféns, enquanto outros grupos se dirigiram, com grande aparato bélico, para a sede da empresa PROSSEGUR, para fim de renderem os funcionários daquela empresa e subtraírem os valores encontrados. Esclarece que o centro do município de Eunápolis/BA foi sitiado pelos comparsas dos denunciados, os quais passaram a deflagrar tiros de fuzil em várias direções, no intuito de intimidarem os populares e os representantes da segurança pública local. (...) deflagraram vários tiros na direção do portão principal da empresa PROSSEGUR e, após renderem os vigilantes que se encontravam na quarita, próximos ao portão principal, aqueles colocaram grande quantidade de explosivos em áreas escolhidas do referido estabelecimento. As explosões provocadas pelos denunciados e comparsas, com o uso de dinamite e outros artefatos explosivos, causaram grande destruição nas dependências do imóvel sede da PROSSEGUR, atingindo vários outros prédios vizinhos, com grandes danos patrimoniais". Descreve a denúncia, que "as ações criminosas atingiram, ainda, a integridade física de várias pessoas, entre elas os funcionários que se encontravam nas dependências da empresa PROSSEGUR e que sofreram várias lesões corporais, a exemplo dos funcionários Arlei Santos Nascimento, Poliana Camilo de Souza, Tamara Flavia dos Santos Viana e Glicia Rodrigues de Souza (...). Informa, ainda, que, na invasão à sede da referida empresa, os denunciados e seus comparsas, no intuito de subtraírem para si os valores que estavam depositados nos cofres daquele estabelecimento, colheram de surpresa a vítima Elivar Ferreira Nadier Sobrinho, disparando vários tiros de fuzis contra esta, matando-a (...)". Assevera o MP, que, "embora o objetivo principal dos denunciados e comparsas fosse a subtração dos valores depositados na sede da empresa PROSSEGUR, aqueles não consequiram consumar a subtração almejada, por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que, ao explodirem o prédio que abriga a referida empresa, a queda de uma laje e o soterramento provocado criou uma barreira de escombros, impedindo o acesso daqueles criminosos ao cofre onde estavam guardados os valores monetários. Com esta constatação, e antevendo que as tentativas de desobstruírem a passagem até o cofre seriam infrutíferas, os referidos criminosos abandonaram o local do crime, já que o tempo era um fator decisivo para não serem alcançados pelos prepostos da polícia militar ou civil, da região". Aponta a peça vestibular, por fim, que "nos dias seguintes, após receber, dos líderes daquela organização criminosa, pagamentos pelos serviços criminosos prestados, o denunciado Mauro Guillamon visando ocultar ou dissimular a origem dos valores provenientes de suas infrações, adquiriu o automóvel Honda Civic, cor prata, placa FEX-7221, registrando-o fraudulentamente em nome da empresa de fachada que abriu para lavagem de bens e valores: a empresa 'Comércio e Distribuidora de Carnes Jaraguá VIP LTDA' (...)". A denunciada Maria dos Anjos Cruz Bispo Lopes não foi encontrada para citação, tendo, portanto, o processo sido suspenso pelo Juízo primevo (fls. 1886/1887 - SAJ 1.º grau). Contextualizado o caso, passo às análises dos recursos interpostos. PRELIMINARES Apelo dos réus Mauro de Oliveira Guillamon e Leo Araújo de Abreu No que se refere ao pedido de "nulidade por cerceamento de defesa", suscita o apelo que "o Juízo de piso não forneceu a integralidade da

acusação à defesa para que esta pudesse se inteirar de todo arcabouço documental em desfavor do Apelante (...)", arguição genérica, todavia, que foi feita sem comprovação adequada, circunstâncias concretas e expressa demonstração do cerceamento aludido. Em verdade, consta nos autos que o Juízo primevo garantiu de forma adequada a firme consecução dos princípios do contraditório e ampla defesa, não furtando os Réus dos acessos necessários e cabíveis ao pleno exercício defensivo. Assim, ausente prejuízo aferível, rejeito a preliminar. Em relação à nulidade "por compartilhamento de informações do COAF sem devida autorização judicial em período em que o Apelante não figurava formalmente na investigação", vê-se que intenciona a Defesa anular o processo com base em suposta ilegalidade ocorrida na etapa investigativa do expediente, que foi validada pelo recebimento da denúncia, manutenção de prisão preventiva e sentença condenatória, sem, contudo, demonstrar como o pretenso vício contaminou de forma direta o julgamento impugnado e o farto lastro probatório produzido na fase instrutória em desfavor dos Réus. Outrossim, registre-se, que a matéria impugnada seguer foi ventilada/debatida na defesa prévia. instrução penal e alegações finais (fls. 1187/1249 e 1843/1861 — SAJ 1.º grau), fato que, somado à hodierna jurisprudência pátria sobre o tema e peculiaridades do caso concreto, sem dúvida demonstra a inexistência de efetivo dano defensivo na hipótese. Sobre a matéria, aduz a Corte Superior: "(...) Por meio de simples leitura da íntegra dos autos do processo, verifica-se que não há, por parte da autoridade policial. qualquer anátema irrogado às escuras, com o escopo de propelir elementos indiciários, pescando provas a subsidiar futura acusação (fishing expedition). (...). A Polícia Federal não se utilizou, isoladamente, do Relatório de Inteligência do COAF para assestar a hipótese criminal (...) A atribuição desenvolvida pelo COAF se insere no âmbito das atividades de natureza penal persecutória. Assim, pode ser utilizada como fundamento para a quebra de sigilo financeiro. Precedentes do STF e do STJ. (...) É permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (STF, RE 1.055.941, TRIBUNAL PLENO, publicado em 18/3/2021). (...)" (AgRg na CauInomCrim n. 69/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 3/6/2022 grifei). Destarte, inexistente prejuízo concreto e demonstrado, não acolho a preliminar. No que concerne à "nulidade por violação ao sistema acusatório em desobservância ao devido processo legal substantivo e da igualdade substantiva entre defesa e acusação", aduz o apelo que o "funesto decreto condenatório lastreou-se quase que totalmente em elementos trazidos aos autos pelos instrumentos de persecução penal, desconsiderando, na essência todos e quaisquer argumentos da defesa, colocando os réus, sobretudo o apelante em situação de disparidade de condições para sua defesa, ferindo, outrossim, o sistema acusatório e frontalmente o Devido Processo Legal". Sabe-se, entretanto, que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos, princípios, temas e versões suscitadas pelas partes ao longo da persecução penal, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, dentro da sua certeza e livre convencimento motivado (STJ, AgRg no HC n. 769.018/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022). Destarte, não comprovada a ilação de que o Juízo primevo "omitiu deliberadamente de seu decreto. ou seja, seguer tomou consideração as perguntas feitas na ocasião pelos advogados do apelante que, justamente se prestavam a demonstrar a

inexistência de elementos do crime", nem ao menos maculou o devido processo legal no caso concreto, firmo necessária a rejeição da preliminar. No que tange à "nulidade pelo julgamento 'extra petita' dos crimes do artigo 157 § 2º do Código Penal (...)", tem-se que o art. 383, do Código de Processo Penal, permite ao Magistrado, caso entenda que houve erro na definição jurídica do crime disposto na denúncia, que promova nova capitulação dos fatos narrados, tipificando e condenando, se for o caso. o Réu da forma correta, desde que fincado na descrição fática da peça vestibular, em homenagem ao princípio da correlação, contraditório e ampla defesa. Ao tratar sobre a condenação combatida, o Juízo de primeiro grau afirmou de forma assertiva que: "(...) De relação aos dois outros delitos de subtração, embora não tenha a denúncia no pedido atribuído a respectiva capitulação, os fatos foram clara e expressamente descritos em seu bojo, nos seguintes moldes: Em seguida, aqueles facínoras começaram a executar as etapas do roubo em curso, subtraindo, a princípio, com o emprego das referidas armas de fogo, vários veículos automotivos, como passa a discriminar: Por volta das 00:15 do dia 06 de março de 2018, na Avenida Norte-Sul, entre os bairros Centauro e Gusmão, neste município de Eunápolis/BA, os denunciados e comparsas não identificados subtraíram para si, com o emprego de armas de fogo e ameaças de morte, o automóvel FORD/KA de cor branca, placa QNL-1046, de propriedade da empresa LOCALIZA, e que estava sendo conduzido pela vítima Alan Jhones Manzoli. Na madrugada do dia 06 de marco de 2018, nas proximidades do hospital Ramos, na Av. Presidente Kennedy, neste município de Eunápolis/BA, os denunciados, e outros comparsas não identificados, subtraíram para si, com o emprego de armas de fogo e ameaças de morte, o automóvel VW/SAVEIRO CD CROSS, de cor branca, placa de identificação PJL-7959, que estava sendo conduzido pela vítima Felipe Ferreira Cruz da Silva (vide fls. 411/412). Vê-se, desse modo, que a condenação dos acusados também por esses dois crimes atende perfeitamente ao princípio da congruência, pois houve a expressa menção dos fatos, dos quais os réus se defendem, e deve ser lembrado que '[a] ausência de pedido expresso de condenação na peça vestibular não enseja sua inaptidão, notadamente quando dela se extrai que o objetivo da acusação é a condenação, exatamente como na espécie' (AgRg no HC n. 413.118/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017). Além disso, como relatados pelas vítimas, os roubos foram praticados por mais de uma agente e com o emprego de arma de fogo para exercer a grave ameaça, qualificando os dois crimes. (...) Vejase que não há dúvida da participação direta dos acusados nos crimes de roubos, seja locando o prédio onde serviu de depósito e apoio para a colocação dos veículos e das armas utilizadas nas ações materiais, seja pela utilização, a princípio, do nome da sociedade empresarial falsa" (fls. 1909/1912 — SAJ 1.º grau). Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não há falar em violação ao princípio da correlação ou congruência, visto que, conforme foi dito no julgamento do pleito revisional, verifica-se que a Corte de origem, em sede de apelação, não alterou a descrição dos fatos contidos na denúncia, mas, com base nas provas colhidas nos autos, cuja base fática foi devidamente descrita na peça de acusação, da qual o réu teve oportunidade de se defender ao longo de toda a instrução criminal, apenas atribuiu definição jurídica diversa a um dos fatos narrados na inicial acusatória, o qual foi desclassificado do tipo do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para o tipo do artigo 217-A do Código Penal, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). (...)" (AgRg

no HC n. 707.954/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021); "(...) No processo penal, o princípio da congruência é norteado pela causae petendi, tendo em vista que o réu se defende dos fatos, não da capitulação jurídica correlata promovida pelo órgão da acusação. Precedentes. (...) Por esse motivo, por meio da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP, é possível o reconhecimento de causa de aumento descrita faticamente na denúncia, ainda que não expressamente indicada sua capitulação legal. Precedentes. (...)" (APn n. 702/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 14/8/2020). Desta forma, patente que o Juízo a quo condenou o Recorrente com base em narrativa posta nos autos pelas firmes palavras da vítima, contra a qual exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa; assim como, ausente a indicação de prejuízo concreto sofrido pela defesa na hipótese, não acolho a nulidade arquida. Apelo do réu João Pedro de Souza No que se refere ao pedido preliminar de concessão do "direito de o apelante recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura", frise-se que tal pleito está interligado à prévia análise do mérito absolutório e dosimétrico, devendo, portanto, ser apreciado no momento oportuno. MÉRITO Nesta etapa, todos os Recorrentes formularam pleito absolutório, requerimentos, por sua vez, que serão apreciados em única e conjunta análise. Vale pontuar que a sentença primeva condenou os réus Mauro de Oliveira Guillamon, João Pedro de Souza e Léo Araúio de Abreu nas penas do art. 2.º da Lei n.º 12.850/13. do art. 157 § 3.º, do CP, art. 157 § 2.º I e II, do CP (redação antiga), e do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, todos em em concurso material de crimes (art. 69 do CP). Quanto às absolvições dos Apelantes pelos crimes do art. 2.º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa), do art. 157 § 3.º, do CP, do art. 157 § 2.º, I e II, do CP, e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, vê-se que, na instrução processual, em videogravações (PJe mídias), foram ouvidas as vítimas Alan Jhones Manzoli e Felipe Pereira Cruz da Silva, as testemunhas Esperindeus Alves de Jesus, Davi Carneiro Cabral, Tamara Flávia dos Santos e Helvis Oliveira Reis , bem como, por fim, interrogados os réus Mauro de Oliveira Guillamon e João Pedro de Souza. O réu Léo Araújo de Abreu "não foi interrogado em razão da revelia" (fl. 1887 — SAJ 1.º grau). Os ofendidos Alan Jhones Manzoli e Felipe Pereira Cruz da Silva confirmaram que tiveram seus carros roubados pela organização criminosa, antes do ataque à empresa de valores, tendo os veículos sido utilizados na ação criminosa principal, para locomoção dos meliantes, barreiras na pista e, incendiados, para fechar pontos de acesso e combate das forças de segurança local. Ambos relataram, que o roubo foi perpetrado por homens armados e encapuzados, assim como, que depois souberam que a organização criminosa se utilizou dos carros e aluquel de galpão para perfectibilizar o crime realizado contra a empresa de valores Prosegur (PJe mídias). Na sentença condenatória, o Juízo a quo expôs: "(...) As vítimas relataram, conforme consta nos respectivos registros audiovisuais, as subtrações sofridas, ou seja, Alan Jhones Manzoli afirmou que lhe subtraíram, sob ameaça exercida com emprego de arma fogo, o seu veículo Ford Ka, cor branca, placa QNL 1046, e Felipe Pereira Cruz da Silva que afirmou haver sofrido a subtração do veículo VW Saveiro CD, de cor branca, placa PJL 7959, também sob ameaça exercida com arma de fogo. Ambos os veículos foram utilizados para bloquear o acesso das unidades policiais militares da cidade, em cuja entrada foram colocados, como forma de impedir a atividade policial durante a execução da subtração o- corrida na empresa PROSEGUR, conforme os relatos dessas vítimas e das testemunhas" (fl. 1897 — SAJ 1.º

grau). Em contínuo, a testemunha Davi Carneiro Cabral contou, conforme resumo sentencial: "(...) Pelo que eu presenciei, eu trabalhava no setor de tesouraria, nesse dia eu era o responsável pelo turno, a gente começou o processamento, processamos alguns malotes, deixamos alguns no canto para processar depois, que a gente processava por banco; se eu não me engano, o horário era meia noite e quarenta, aconteceu; então, explodiram a parede da frente, depois a lateral que acabou cedendo a tesouraria; neste fato, eu vi em baixo apareceu só um rapaz todo encapuzado, com roupa camuflada, com uma lanterna, perguntando se eu era segurança, se eu tava armado; eu supostamente disse que não, eu estava na tesouraria ele pediu pra levantar a roupa, eu levantei; ele pediu para descer, perguntou se tinha alguém ferido, eu disse que tinha, ele perguntou quantos, eu falei que era cinco; ele falou, então desce; eu disse não tem como descer porque a laje tinha descido, aí ele solicitou ajuda, só que não apareceu ninguém; demorou alguns minutos e apareceram mais duas pessoas, supostamente um homem, eu ouvir a voz de uma mulher; começaram a pegar o dinheiro e saíram; depois eu desci com o pessoal que estava machucado, só ficou lá em cima na tesouraria uma colega minha, que ela tinha fraturado a perna, não teve como descer e antes na hora dos tiros eu entrei em contato com o meu supervisor, tentei ligar para o supervisor de segurança mas não consegui, porque o telefone dele estava dando ocupado, liquei para a central Olinda, ninguém atendia, aí eu entrei com o supervisor geral, ele me colocou na linha com os coronéis responsáveis e passou a situação, esse foi o fato que ocorreu" (fls. 1899/1901 — SAJ 1.º grau- grifei). O depoente Davi ainda afirmou que houve a subtração de, "no máximo", R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), na ação delituosa, valor que estava na mesa central na hora da explosão. Disse, que soube que a organização criminosa roubou carros, se utilizou destes e fechou a Cidade para consumação do delito principal. Contou, que "antes do acontecido" viram um "drone" sobrevoar a empresa, que os criminosos usavam armas longas e que ouviu falar que o vigilante Elivar morreu após um tiro atravessar a blindagem e o acertar. A testemunha Esperindeus Alves de Jesus, dono da imobiliária que alugou o galpão utilizado pelos criminosos, relatou: "(...) no dia 01 de dezembro de 2017, os denunciados João Pedro e Mauro Guillamon se deslocaram do município de Porto Seguro/BA para o município de Eunápolis/BA, onde procuraram a imobiliária 'Nossa Terra Imóveis' (...) manifestando a intenção de alugarem um galpão em local que seria estratégico para o sucesso da empreitada criminosa já em curso, ou seja, o roubo na empresa PROSSEGUR. (...) Assim com a intermediação do corretor de imóveis (...) ficou acertado que o aluguel mensal do galpão pretendido seria de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que o contrato seria firmado tendo como locatário o denunciado João Pedro de Souza e como locador o Sr. Jorge Luiz Costa (o proprietário daquele imóvel). Ficou ainda convencionado entre os 02 (dois) primeiros denunciados e o locador que a locação teria vigência na data de 01/12/2017 e término para a data de 01/12/2018 (...) neste contato preliminar com os encarregados de alugar aquele imóvel, o denunciado João Pedro se apresentou fraudulentamente como se fosse um oficial do Exército Brasileiro, fazendo uso de documentos falsos (...) documentos de identidade de um homônimo, documentos estes que falsificou especificamente para aquela operação criminosa (o roubo da PROSSEGUR) (...) o roubo planejado teve um imprevisto e os dois primeiros denunciados não deram mais notícia ao locador, até que, na data de 27 de fevereiro de 2018, o denunciado João Pedro entrou em contato com proprietário da imobiliária (...) alegando que tinha a intenção de retomar a negociação, já

com o início de locação para o dia 01 de março de 2018, data em que ele, o denunciado João Pedro, tomaria posse do imóvel. Assim, no dia 28/02/2018, o denunciado João Pedro compareceu sozinho (...) e formalizou o contrato com o respectivo aditivo, fazendo uso dos dados fraudulentos, bem como dos documentos falsos que foram acostados nos autos (...) após concluírem os atos preparatórios dos crimes em curso, os denunciados e os demais integrantes daguela organização criminosa decidiram que o roubo na empresa de transportes de valores PROSSEGUR seria executado na noite do dia 06 de março de 2018, eis que a partir do dia 03 de março de 2018, já de posse do galpão alugado, puderam realizar as etapas da logística planejada para aquele roubo, a exemplo da guarda das armas de fogo e dos artefatos explosivos, bem como dos demais instrumentos e meios de transporte que seriam utilizados naguele audacioso roubo" (fls. 02/08 - SAJ 1.º grau). 0 depoente Esperindeus disse ainda que o locador do galpão lhe informou que no local foram encontrados ainda resquícios da logística criminosa. Disse, que reconheceu o réu João Pedro de Souza por foto, pois foi o agente criminoso que manteve contato direto com a sua empresa para locar o imóvel, assinou o contrato se utilizando de documentação falsa e compareceu presencialmente ao local para pegar as "chaves". Relatou, que soube da morte do segurança Elivar ocorrida no fato criminoso (PJe mídias). Perguntado pelo Juízo se confirmava o reconhecimento do réu Mauro de Oliveira Guillamon, procedido na Polícia Federal (fls. 81/82 - SAJ 1.º grau), como "sendo a pessoa que foi com João na imobiliária tratar do aluguel do galpão", o depoente Esperindeus afirmou que sim (PJe mídias). A depoente Tamara Flávia dos Santos era funcionária da empresa Prosegur e estava no local na hora do grave fato. A testemunha confirmou que ouviu tiros, explosivos, que ficou "debaixo dos escombros" (sic), quando entrou uma pessoa armada, com máscara, camuflada e com uma lanterna, perguntando se havia alguém com arma no local. A testemunha soube da morte do segurança Elivar na ação delituosa (PJe mídias). O policial militar Helvis Oliveira Reis contou que estava de serviço, quando receberam aviso que havia ocorrido tiros na frente do quartel, local em que também estava um carro incendiado e mais dois carros — "um caminhão tanque e uma saveiro'. Narrou, que continuaram a vistoriar o local até ouvir as explosões e os disparos, quando foram avisados que estava ocorrendo um assalto na Prosegur. Disse, que ficou sabendo que "umas 42 pessoas" participaram da ação criminosa, assim como que encontraram "cápsula de 556, 762 e .50" e que soube da morte do segurança Elivar na operação criminosa. O policial disse, ainda, que soube da logística empregada antes do crime, que contou, inclusive, com a locação de um galpão e roubos de carro no Município, antes e no dia do assalto, para utilização na ação criminosa, que também contou com "uso de miguelitos" (peça pequena de ferro utilizada para furar pneu) e fechamento de rodovias. Afirmou, que os criminosos fecharam acessos ao quartel e guarnições, se posicionaram em locais estratégicos da Cidade, estavam em número de pessoas superior aos policiais e que detinham um "poder de fogo assustador" (PJe mídias). Registre-se, que consta na etapa preliminar informação interna da Polícia Federal, do dia 31/01/2018, no qual o Agente responsável por subscrevê-la relata ao Delegado de Polícia Federal Fábio de Araújo Marques, de Porto Seguro, que tiveram conhecimento da existência de "quadrilha especializada (...) se organizando para atacar instituição financeira no extremo sul da Bahia (...) a referida quadrilha é muito numerosa, violenta e fortemente armada, costumando durante suas ações criminosas executar policiais e ou seguranças das instituições financeiras (...) informante relatou a chegada

de um integrante do bando na referida região, com o objetivo de monitorar a movimentação do diaadia das instituições financeiras (...)" (fls. 13/18 SAJ 1.º grau). O fato em análise ocorreu na madrugada do dia 06/03/2018. Às fls. 32/62 (SAJ 1.º grau), constam trocas de mensagem por whatsapp entre João Pedro e a imobiliária, ficha cadastral, contrato e documentos referentes à locação do "Galpão Comercial" utilizado no crime. Na fase inquisitorial, o corretor José André Lacerda da Cruz, que trabalhava à época na imobiliária do Sr. Esperindeus, disse: "(...) em novembro/ dezembro de 2017, dois indivíduos estiveram no escritório da sua imobiliária procurando galpões disponíveis para locação (...) um indivíduo disse se chamar João Pedro (...) e o segundo homem (...) não informou o nome (...) levou os indivíduos até um galpão disponível (...) João Pedro de Souza confirmou o interesse na locação, mas só retornou no final de fevereiro de 2018 para assinar o contrato (...) na manhã do dia 06/03/2018 o declarante tomou conhecimento de que a empresa Prosegur havia sido roubada por um grupo fortemente armado (...) o indivíduo que alugou o galpão e disse se chamar João Pedro de Souza é o que aparece do documento de identidade de fls. 20 e 41 (...) o indivíduo que acompanhou João Pedro de Souza na imobiliária é o que aparece na fotografia de fls. 21 e 54 que lhe foram exibidas como sendo Mauro de Oliveira Guillamon (...) confirma (reconhece) se tratar da fotografia do indivíduo que acompanhou o suposto João Pedro de Souza na primeira visita (...)" (fls. 78/79 — SAJ 1.º grau grifei). O depoente José André reiterou, ainda, o reconhecimento do réu Mauro de Oliveira Guillamon às fls. 83/84 (SAJ 1.º grau), na linha do também consignado pelo Sr. Esperindeus de Jesus, dono da imobiliária, que confirmou o reconhecimento em sede judicial, conforme visto (fls. 81/82 e PJe mídias). O dono do galpão, o Sr. Jorge Luiz Costa, confirmou que conheceu o réu João Pedro no ato da locação e que na "madrugada do dia 06/03/2018, tomou conhecimento de que a empresa Prosegur havia sido roubada por um grupo fortemente armado" e que "recebeu ligação da Polícia, na mesma madrugada, pedindo seu comparecimento ao galpão que havia sido alugado, ocasião em que tomou conhecimento de que o local foi utilizado pelo mesmo grupo que assaltou a Prosegur (...)" (fls. 87/88 — SAJ 1.º grau). Às fls. 99/102 (SAJ 1.º grau), consta Relatório de Inteligência Financeira que aponta a existência de empresas e movimentação financeira atípica/desproporcional realizada pelo réu Mauro de Oliveira Guillamon ao longo dos anos, sem renda declarada para tanto. De igual forma, às fls. 103/116 (SAJ 1.º grau), identificou a investigação os dados cadastrais dos réus João Pedro e Mauro, no qual consta que ambos ostentam histórico criminal. O laudo de exame de necropsia do segurança Elivar Ferreira Nadier Sobrinho, morto na ação criminosa, constatou: "Uma ferida de entrada de projétil de arma de fogo circular, com 2,0 cm de diâmetro em globo ocular direito (...) Uma ferida de entrada de projétil de arma de fogo com 2,0 cm de diâmetro na região frontal entre as sobrancelhas (...) Uma ferida de entrada de projétil de arma de fogo circular com 0,8 cm de diâmetro, próximo a comissura labial direita (...)" (fl. 130 - SAJ 1.º grau). Após a sua prisão, o réu João Pedro reconheceu por fotografia o réu Mauro de Oliveira Guillamon (fl. 162 — SAJ 1.º grau). Às fls. 245/246 (SAJ 1.º grau), em mensagem extraída do aparelho celular do réu João Pedro e degravada na investigação, esse diz a um interlocutor de apelido "Grau" que: "(...) Irmão, eu to quase entregando esse cara pro pessoal da pesada, eu só não entrego porque vão eliminar ele. Meu, eu conheci os caras, véio eu trabalhei com os caras, fiz o trabalho fudido, um trabalho...porra.. e os caras falaram mal dele pra cacete, al ele pegou a grana dos caras e...

e comprou carro... fez o diabo... e agora é assim, eu to agui devendo aluguel de R\$1.650,00, véio, porque... ele... e ele ta me pedalando, me pedalando, me pedalando... véio, se eu entregar, se eu fizer uma ligação pro delegado lá da. de. de da cidade, a polícia vai vim na cola dele no ato e ele ta fodido, mas eu não. cara, sabe o que é que é. voce não. não querer mal da pessoa., mas assim eu só quero que ele pague o que me deve, véio, eu fui, trabalhei, figuei doze dias lá... no meio de... de... porra, eu fiz o diabo, só pelo... pelo que a gente tinha combinado, porque eu sou assim véio, se...se voce combinar comigo eu vou e faço, seja... a que preço for, seja a que risco for, entendeu? Então assim, se ele não me pagar, eu juro por Deus, vou ligar la pro delegado la e vou falar dele e... e ele ta fodido, vai perder a família e vai em cana, ele ta lascado. GRAU responde o audio dizendo que não tem ninguém que ele apresentou ao MAURO que goste dele e diz ainda que apresentou o LEO a MAURO. Na integra: "então JOÃO, pra você ver como que a vida é. O MAURO, não tem um cara que eu apresentei pra ele que goste dele, o NEIF não gosta dele, o CESAR não gosta dele, eu tambem fiz uns negócios com ele, só me dei mal, também não gosto, tanto que ele tevou agora 8 mil do limite de uma conta que quem arrumou o dinheiro pra abrir a firma foi eu, metade eu, metade o MAURO, o cara lá, o LEO foi eu que arrumei (...)" (sic). Judicialmente, o réu Mauro de Oliveira Guillamon contou, conforme resumo sentencial, que: "(...) desde o dia que eu saí de São Paulo, viajei com o seu João Pedro, fui a primeira vez até a imobiliária, eu estou sendo castigado pelo minuto e cinquenta, que eu figuei na imobiliária, do lado tem uma loja de celular, figuei lá em torno de vinte e cinco minutos; a primeira vez que eu vim com ele eu vim com o convite de conhecer um fazendeiro de gado tá, que o frigorífico lá é uma distribuidora e frigorífico; são dois CNPJ no mesmo lugar, um é o frigorífico e o outro é a distribuidora; um mata, o outro faz embutido e o outro faz a distribuição; (...) João Pedro falou vamos lá e tem um rapaz que chama Carlos, que tem um fazendeiro que é amigo dele viu que tem um gato lá que vai poder vender mais barato para você; ele me convidou, vim com ele em dezembro, chegamos em Porto Seguro ficamos lá em torno de 3, 4 dias, curtindo Porto Seguro, vendo o turismo lá, andando de balsa, entendeu, (...) não teve contato com ninguém; aí você fala assim, como você chegou até aqui na locação? Ele falou que tinha que vim aqui para alugar um galpão, que um cliente dele pediu a locação do galpão, ele estava vindo para cá para fazer a locação, eu conheci o João Pedro como papeleiro; papeleira em São Paulo é aquele rapaz que mexe com papel falso, tudo que você mexe com o papel de RG, CPF, de certidão, ele fazia isso aí; isso aí para mim não me importa, eu vou lá só para conhecer esse rapaz se ele pode vender esse gado mais barato para mim; chegamos aqui, o rapaz apareceu ele foi lá na porta do hotel, sentado no cafezinho, ficamos conversando, conversando e ele falou que a fazenda não tinha o SIF de exportação de um estado para o outro; para mim não serve, você vai ter que passar de um estado para outro, vai ter que chegar legalizada a carne lá, para dar origem da carne falou que ia atrás para resolver isso aí; nesse meio tempo, pequei o João Pedro e vim até a imobiliária; chegou na imobiliário ele entrou na imobiliária e eu entrei do lado na loja de celular e ficou lá conversando, conversando, conversando, conversando em torno mais ou menos de guarenta e cinco minutos, uma hora, o dono da imobiliária que estava presente aqui eu entrei perguntei pra ele vamos embora, ele falou vamos embora, já está tudo resolvido aqui tendo já conversei com o dono da imobiliário está tudo resolvido aqui e nós já pode retornar; voltamos embora para Porto Seguro, ficamos lá um ou dois dias

pegamos um voo voltando para São Paulo nesse meio tempo que aconteceu ele me chamou pela segunda vez foi porque o rapaz tinha arrumado o SIF de importação tudo, queria que fazer companhia pra ele, poder estar indo lá resolver o negócio do galpão que agora o pessoal voltou para ele pra alugar o galpão peguei vim com ele aqui conversei com esse rapaz, ai o rapaz foi lá conversou com nós tudo beleza, aí ele veio e eu fiquei lá em Porto Seguro e vim embora e ele ficou sozinho lá, ele que veio agui na segunda vez, alugou recebeu o dinheiro dagui, num foi dinheiro meu num nada, foi dinheiro dagui, que o pessoal deu pra ele dagui porque o dinheiro para estar aqui dinheiro mesmo não saiu nada do meu bolso, aqui vai lá alugar isso aqui, não, isso não existe está ele pegou o dinheiro direto o pessoal aqui dele que encomendou a locação do galpão então eu estou isento nessa segunda vez que eu vim para cá eu pequei figuei em Porto Seguro e peguei um voo e fui embora fiquei na minha casa lá até no dia do acontecimento da prisão então a história é essa; eu conheci ele precisando de um documento, um comprovante de endereço na praça da Sé lá de São Paulo; não eu precisava eu fui até ele fez um comprovante de um comprovante da telefonia da Tim para mim que eu precisava mudar um endereço como eu tinha mudado ia demorar o endereço para chegar ele foi lá e fazer um comprovante pra mim só, só pra comprovar, para mim foi falsificado (...)" (sic, fls. 1901/1904 — SAJ 1.º grau). Em igual sentido, o réu João Pedro de Souza relatou, também conforme resumo sentencial, que: "[Pergunta da juíza: que ligação o senhor tinha com o Mauro?] eu conheci o Mauro através de uma amiga em comum, que ele tinha interesse, que ele procurou para locar um imóvel; aí eu loquei o imóvel pra ele, eu faço intermediação de locação de imóvel, pra o amigo dele, depois eu loquei mais um mais um imóvel pra ele e depois veio este de Eunápolis; [Pergunta da juíza: este de Eunápolis seria aquele galpão?] Isso, exatamente o galpão; [Pergunta da juíza: o galpão foi alugado, o senhor lembra a época que foi alugado?] fevereiro de 2018; [Pergunta da juíza: o senhor que fez a intermediação?] eu que fiz a intermediação; [Pergunta da juíza: o contrato de locação tava no seu nome?] Tava em meu nome com outro CPF; [Pergunta da juíza: quem te deu esses documentos com outro CPF?] Eu os adquiri em São Paulo, eu tinha tido estado em novembro lá pra fazer essa locação e não conseguir essa locação por que na hora de fazer o contrato foi-me alegado que não tava pronto a empresa, que não queria, que ia esperar um pouco mais e aí eu voltei, deixei parado; depois eles me falaram que não tinha saído o CNPJ da empresa e precisava arrumar um laranja para botar no lugar; [Pergunta da juíza: aí o senhor comprou seu CPF aonde?] Na Praça da Sé, eu não lembro aonde, a pessoa me vendeu o documento pronto, eu Deus dados para ele; [Pergunta da juíza: você não lembra quem?] Não; (...) [Pergunta da juíza: então o senhor conhecia o Mauro, conhecia o Leo Araújo de abril?] Não; [Pergunta da juíza: a Maria dos Anjos Cruz Bispo Lopes...?] Não, eu soube depois que ela era tia dele, já está morta; [Pergunta da juíza: o senhor lobo a pedido de quem?] O Mauro me procurou pra locar esse galpão; pra quem vai ser feita essa locação, para um grupo de empresários, aí, tudo bem, eu fui lá e no final da locação, do contrato eu fiz em meu nome, aí foi onde eu cometi o erro de ter sido em meu nome; [Pergunta da juíza: quanto o senhor ganhou para fazer essa intermediação?] Eu ganhei oito mil reais e não recebi; [Pergunta da juíza: que era o preço de um ...] de um aluguel, exatamente; [Pergunta do promotor: consta da denúncia que o senhor se apresentou como oficial do exército brasileiro tanto para o corretor quanto para o proprietário do galpão, porque o senhor se identificou como integrante das

forças armadas?] Porque o documento que eles tinham me vendido tinha essa, estava denominado isso, por isso que eu aleguei mas eu não disse a eles que estava fazendo isso para as forças armadas; [Pergunta do promotor: o senhor disse para a magistrada que comprou o CPF na Praça da Sé, eu quero saber em relação ao documento de identidade homônimo que foi aprendido, o que o senhor teria falsificado. O documento de identidade o senhor adquiriu como?] Eu adquiri através da internet e aí a pessoa foi na Praça da Sé viu a pessoa me forneceu; [Pergunta do promotor: então, o senhor tinha, além do CPF, também tinha RG?] Não viu eu só tinha esse documento que foi apresentado, (...) documento único; eu já tinha alugado outros imóveis para ele." (sic, fls. 1904/1906 — SAJ 1.º grau). As materialidades dos delitos em análise restaram comprovadas pelos autos de apreensão, imagens dos veículos utilizados nas ações criminosas, laudo de exame de necropsia do vítima fatal, relatórios de análise de mídias dos celulares apreendidos dos réus João Pedro e Mauro, laudos periciais dos veículos utilizados na ação criminosa, laudo pericial dos explosivos (fls. 67/68, 69/70, 71/74, 130, 239/253, 292/311, 334/388 e 1402/1409 - SAJ 1.º grau). Diante dos termos dispostos e farto lastro probatório coligido nos autos, induvidoso que os réus Mauro de Oliveira Guillamon e João Pedro de Souza tiveram participação ativa e predominante na logística criminosa que culminou com o "seguestro" da cidade de Eunápolis, roubo de veículos, ataque à empresa de valores Prosegur e morte do segurança Elivar que fazia a guarda do local na fatídica madrugada do dia 06/03/2018. Evidente, in casu, que os apelantes Mauro e João Pedro fazem parte de organização criminosa estruturada, armada, perigosa e com atuação em todo país, conforme, inclusive, já havia relatado informações investigativas da Polícia Federal. Frise-se, que a Orcrim em comento age com clara delimitação de funções, organização e ação precisa, no qual contam com armamento pesado, explosivos, antecipação e estudo do local. Sem dúvida, a função exercida pelos réus Mauro de Oliveira Guillamon e João Pedro de Souza detém tanta periculosidade, quanto aqueles que consumaram a segunda parte ostensiva da operação criminosa, já lastreados pelo caminho que ambos os Apelantes pavimentaram de forma escamoteada, não havendo dúvida da clara convergência de vontades e coordenação existente entre todos. Sobre o crime de roubo majorado e latrocínio, consigna a jurisprudência da Corte Superior, respectivamente, que: "(...) Ainda, em relação à exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, sob o argumento de que não fora o acusado que fez uso da arma ou de violência para a prática delitiva, o pleito não merece melhor sorte. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022 - grifei); "(...) O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. (...) Em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia, a consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado

como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem, como se observou no caso concreto. (...) Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaca, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame." (HC n. 449.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/6/2020 - grifei). Em relação ao delito do art. 2.º da Lei n.º 12.850/13, aduz o STJ: "(...) Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que nos crimes plurissubjetivos, como os de organização criminosa, quadrilha e associação para o tráfico de drogas, o fato de o órgão ministerial não haver identificado os demais integrantes do grupo criminoso não macula a vestibular (...) o desconhecimento da autoria dos demais envolvidos não descaracteriza a prática delitiva" (AgRg no AgRg nos EDcl no RHC n. 125.265/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020 - grifei). Registre-se, que ao Julgador cabe a livre apreciação de toda prova produzida no processo, para formação de um posicionamento fundamentado e claro, desde que não o faça fincado, isoladamente, em provas inquisitoriais. Nesta direção, preleciona a doutrina pátria: "(...) A liberdade do julgador lhe permite avaliar o conjunto probatório em sua magnitude e extrair da prova a sua essência, transcendendo ao formalismo castrador do sistema da certeza legal. Não existe hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz imprimir na decisão o grau de importância das provas produzidas" (Távora, Nestor e Alencar, Rosmar Rodrigues, in Curso de Direito Processual Penal, 7.º ed., Ed. JusPodivm — Salvador, 2012, pág. 399). E a jurisprudência das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:"(...) Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal, assim como na hipótese dos autos. (...) Ressalta-se que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação (...)" (AgRg no HC n. 769.018/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022); "(...) Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal na espécie, uma vez que a condenação foi lastreada no cotejo entre provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e outros elementos obtidos em âmbito policial. (...) Embora não haja sido tomado o depoimento da vítima na audiência de instrução, deve ser mantida a conclusão da sentença, por estar fundamentada em outros depoimentos prestados em juízo, que corroboram a versão apresentada pela ofendida perante a autoridade policial, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado." (AgRg no HC n. 468.399/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022) Assim, expresso que a versão defensiva não encontrou respaldo no lastro probatório colhido nos autos neste aspecto, bem como diante das provas e fundamentos expostos acima, confirmo a condenação dos réus Mauro de Oliveira Guillamon e João Pedro de Souza pelos crimes previstos no art. 2.º da Lei n.º 12.850/13, do art. 157 §

3.º, do CP, art. 157 § 2.º I e II, do CP (redação antiga). Por outro lado. em relação ao delito previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, assevero que embora existam indícios de lavagem de dinheiro realizada pelos criminosos em empresas diversas como, por exemplo, a "Comércio e Distribuidora de Carnes Jaraguá Vip LTDA", não enxergo que o crime sinalizado restou comprovado de forma concreta e inequívoca na presente casuística, não sendo possível afirmar com convicção que ocorreu a lavagem do capital roubado no fato em análise, nem ao menos se realmente a empresa indicada tem este fim. Outrossim, ressalte-se, que não resta identificado nas provas colhidas qual foi a função criminosa exercida pelo réu Léo Araújo de Abreu no fato, não podendo a sua mera figuração na pessoa jurídica suspeita, atrair a sua condenação por todos os crimes citados, quando seguer resta provada a sua efetiva participação. Destarte, nos termos do princípio in dubio pro reo, absolvo os réus Mauro de Oliveira Guillamon e João Pedro de Souza pelo crime do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, bem como o réu Léo Araújo de Abreu pelos delitos previstos no art. 2.º da Lei n.º 12.850/13, art. 157 § 3.º, do CP, art. 157 § 2.º I e II, do CP (redação antiga) e art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, todos com fulcro no art. 386, VII, do CPP. DOSIMETRIA Réu Mauro de Oliveira Guillamon Crime do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013: Na primeira fase, ratifico fixação da pena-base no mínimo legal - em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, em face das ostensiva utilização de arsenal bélico pesado na ação criminosa, qualificado, inclusive, pelo policial militar Helvis Oliveira Reis como "poder de fogo assustador" (PJe mídias), defiro o pleito Ministerial para aplicar a causa de aumento prevista no § $2.^{\circ}$, do art. $2.^{\circ}$ da Lei $n.^{\circ}$ 12.850/13, em sua fração máxima - 1/2 (metade), estabelecendo, por conseguinte, a pena final, por este delito, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 115 (cento e quinze) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Crime do art. 157, § 3.º, última parte, do CP - vítima fatal Elivar Ferreira Nadier Sobrinho: Na primeira fase, ratifico a fixação da pena-base no mínimo legal - 20 (vinte) anos de reclusão. Na segunda etapa, em face da inequívoca utilização de explosivos na ação criminosa, que, inclusive, culminaram com a destruição de parte da estrutura da empresa de valores e pessoas presas nos destroços – laudo pericial dos explosivos (fls. 1402/1409 — SAJ 1.º grau), defiro o pedido Ministerial de aplicação da agravante prevista no art. 61, II, alínea d, do CP (emprego de explosivo) e fixo a reprimenda em 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, ausente causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, estabeleço a pena final, por este crime, em 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, com apoio no princípio da proporcionalidade, fixo-a em 68 (sessenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Crime do art. 157 § 2.º I e II, do Código Penal (redação antiga) - vítima Alan Jhones Manzoli: Na primeira fase, o Magistrado sentenciante exasperou a pena-base com respaldo na negativação das circunstâncias e consequências do crime expondo: "(...) desfavorecem o acusado as relativas as circunstâncias, visto que foi reconhecida a existência da segunda qualificadora, qual seja a do inciso 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a qual reclama a sua valoração como circunstância judicial desfavorável, porquanto, configurada mais de uma qualificadora (...) também se revelam como desvalor, dentre as causas

judiciais, as consequências do crime, as quais foram danosas, em razão do elevado prejuízo econômico sofrido pela vítima, cujo veículo foi incendiado pelos autores na ação criminosa (...)" (fl. 1914 - SAJ 1.º grau). Mantenho a negativação das circunstâncias do crime, com fulcro no deslocamento do concurso de pessoas para a primeira fase da dosimetria da pena. Por outro lado, em relação às consequências do crime, firmo que a motivação exposta não justifica o recrudescimento da reprimenda imposta, haja vista implícito aos contornos do tipo. Diante disto, estabeleço a pena-base e 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ratifico o reconhecimento do § 2.º, I, do art. 157 do CP, bem como a adoção da fração de 1/3 (um terço), para fixar a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com fulcro no princípio do non reformatio in pejus, mantenho a pena de multa em 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Crime do art. 157 § 2.º I e II, do Código Penal (redação antiga) — vítima Felipe Ferreira Cruz da Silva: - Na primeira fase, o Magistrado sentenciante exasperou a pena-base com fulcro na negativação das circunstâncias e consequências do crime ao fundamentar que: "(...) desfavorecem o acusado as relativas as circunstâncias, visto que foi reconhecida a existência da segunda qualificadora, qual seja a do inciso 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a qual reclama a sua valoração como circunstância judicial desfavorável (...) também se reconhecem como desvalor, dentre as causas judiciais, as consequências do crime, as quais foram danosas, em razão do elevado prejuízo econômico sofrido pela vítima cujo veículo foi incendiado pelos autores na ação criminosa (vide auto de apreensão de fls. 67). (...)" (fl. 1916 — SAJ 1.º grau). Mantenho a negativação das circunstâncias do crime, com base no deslocamento do concurso de pessoas para a primeira fase da dosimetria da pena. Por outro lado, em relação às consequências do crime, firmo que a motivação exposta não justifica o recrudescimento da reprimenda imposta, haja vista implícito aos contornos do tipo. Diante disto, estabeleço a pena-base e 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ratifico o reconhecimento do § 2.º, I, do art. 157 do CP, bem como a adoção da fração de 1/3 (um terço), para fixar a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. À vista do princípio do non reformatio in pejus, mantenho a pena de multa em 17 (dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Da Continuidade Delitiva entre os crimes de roubo majorado (veículos) - Modifico a sentença condenatória, todavia, em relação ao reconhecimento do concurso material entre os roubos majorados dos veículos (vítimas Alan Jhones Manzoli e Felipe Ferreira Cruz da Silva). Inegável, que os delitos guardam entre si similar condição de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi) suficiente à configuração da ficção jurídica prevista no art. 71 do CP (continuidade delitiva), não restando plausível, in casu, a incidência do art. 69 do CP. Nesta direção, consigna a Corte Superior: "(...) Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. 2. No caso, os crimes de roubo foram praticados em curto período de tempo, sempre em estabelecimentos comerciais, com a subtração de dinheiro e de aparelhos celulares dos

clientes, além de terem sido executados de forma semelhante, o que revela o claro liame entre as condutas, de modo que as subsequentes devem ser tidas como continuação da primeira. Precedente." (HC 432.875/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2018 — grifei). No que se refere à fração a ser empregada, esclarece o Superior Tribunal de Justiça que: "Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações." (AgRg no AREsp n. 2.160.705/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022 - grifei). Diante disto, em face da prática de 02 (dois) crimes de roubo majorado contemporâneos contra veículos, aplico o art. 71, caput, do CP, na fração de 1/6 (um sexto), fixando, por conseguinte, a reprimenda final, por este delito, em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No que concerne à pena de multa, vale dizer, que a continuidade delitiva não seque a regra insculpida no art. 72 do CP, devendo, portanto, a pena de multa ser dosada de forma proporcional e não somada (STJ, AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, DJe de 10/6/2022). Assim, evidente nos autos que o Réu foi condenado, nestes crimes, a duas penas de multa dosadas em "dezessete dias-multa", em concurso material, assim como que o Ministério Público não se insurgiu contra o tema; consigno que o limite máximo de fixação neste Juízo reformador está vinculado ao quantum resultante daquela soma, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Destarte, fixo a pena de multa pelo crime de roubo majorado continuado em 34 (trinta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Do Concurso Material -Em sendo aplicável à casuística a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, bem como expressas as penas finais dosadas em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (Crime do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão (Latrocínio) e 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias (Roubo Majorado Continuado); fixa-se ao Réu, definitivamente, a pena de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Mantenho o regime fechado, para cumprimento inicial da reprimenda. Com respaldo no princípio do non reformatio in pejus, estabeleço a pena de multa em 217 (duzentos e dezessete) diasmulta, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo delituoso. Em face da pena dosada, regime fixado, graves atos que circundam a casuística e sentença condenatória que certifica os termos que fundamentaram a prisão cautelar do Réu, nego o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, nos termos do decisio combatido (fl. 1931 — SAJ 1.º grau). Réu João Pedro de Souza Crime do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013: Na primeira fase, ratifico fixação da pena-base no mínimo legal — em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa, reitero o reconhecimento da circunstâncias atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, e a aplicação da Súmula n.º 231/STJ, para manter a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, em face das ostensiva utilização de arsenal bélico pesado na ação criminosa, qualificado, inclusive, pelo policial militar Helvis Oliveira Reis como "poder de fogo assustador" (PJe mídias), defiro o pleito Ministerial para aplicar a causa de aumento prevista no § 2.º, do art. 2.º da Lei n.º 12.850/13, em sua fração máxima — 1/2 (metade), estabelecendo, por conseguinte, a pena final, por este delito, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com apoio no princípio da proporcionalidade,

fixo a pena de multa em 115 (cento e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Crime do art. 157, § 3.º, última parte, do CP - vítima fatal Elivar Ferreira Nadier Sobrinho: Na primeira fase, ratifico a fixação da penabase no mínimo legal - 20 (vinte) anos de reclusão. Na segunda etapa, reitero o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, e, em face da inequívoca utilização de explosivos na ação criminosa, que, inclusive, culminaram com a destruição de parte da estrutura da empresa de valores e pessoas presas nos destrocos - laudo pericial dos explosivos (fls. 1402/1409 — SAJ 1.º grau), defiro o pedido Ministerial de aplicação da agravante prevista no art. 61, II, d, do CP (emprego de explosivo), devendo, todavia, a primeira (atenuante) prevalecer em relação à segunda (agravante), diante da sua preponderância, e a pena se manter no mínimo de 20 (vinte) anos, nos termos da Súmula n.º 231/STJ. Na terceira fase, ausente causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, estabeleço a pena final, por este crime, em 20 (vinte) anos de reclusão. Mantenho a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Crime do art. 157 § 2.º I e II, do Código Penal (redação antiga) — vítima Alan Jhones Manzoli: Na primeira fase, o Magistrado sentenciante exasperou a pena-base com fulcro na negativação das circunstâncias e consequências do crime. Nos termos da motivação exposta na análise da pena do Corréu, mantenho somente a negativação da primeira e estabeleco a pena-base e 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa, reitero o reconhecimento da circunstâncias atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, e, à luz da Súmula n.º 231/STJ, fixo a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, ratifico o reconhecimento do § 2.º, I, do art. 157 do CP, bem como a adoção da fração de 1/3 (um terço), para fixar a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com respaldo no princípio do non reformatio in pejus, mantenho a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Crime do art. 157 § 2.º I e II, do Código Penal (redação antiga) – vítima Felipe Ferreira Cruz da Silva: Na primeira fase, o Magistrado sentenciante exasperou a penabase com fulcro na negativação das circunstâncias e consequências do crime. Nos termos da motivação exposta na análise da pena do Corréu, mantenho somente a negativação da primeira e estabeleço a pena-base e 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa, reitero o reconhecimento da circunstâncias atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, e, à luz da Súmula n.º 231/STJ, fixo a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, ratifico o reconhecimento do § 2.º, I, do art. 157 do CP, bem como a adoção da fração de 1/3 (um terço), para fixar a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Com fulcro no princípio do non reformatio in pejus, mantenho a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Da Continuidade Delitiva entre os crimes de roubo majorado (veículos) - Modifico a sentença condenatória, todavia, em relação ao reconhecimento do concurso material entre os roubos majorados dos veículos (vítimas Alan Jhones Manzoli e Felipe Ferreira Cruz da Silva). Inegável, que os delitos guardam entre si similar condição de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi) suficiente à configuração da ficção jurídica prevista no art. 71 do CP (continuidade delitiva), não restando plausível, in casu, a incidência do art. 69 do CP (STJ, HC 432.875/SP, DJe 20/06/2018). No que

se refere à fração a ser empregada, esclarece o Superior Tribunal de Justiça que: "Quanto ao aumento pela continuidade delitiva, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que se aplica a fração de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações." (AgRg no AREsp n. 2.160.705/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022 - grifei). Diante disto, em face da prática de 02 (dois) crimes de roubo majorado contemporâneos contra veículos, aplico o art. 71, caput, do CP, na fração de 1/6 (um sexto), fixando, por conseguinte, a reprimenda final, por este delito, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No que concerne à pena de multa, vale dizer, que a continuidade delitiva não seque a regra insculpida no art. 72 do CP, devendo, portanto, a pena de multa ser dosada de forma proporcional e não somada (STJ, AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, DJe de 10/6/2022). Assim, evidente nos autos que o Réu foi condenado, nestes crimes, a duas penas de multa dosadas em "dezessete dias-multa", em concurso material, assim como que o Ministério Público não se insurgiu contra o tema; consigno que o limite máximo de fixação neste Juízo reformador está vinculado ao quantum resultante daquela soma, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus. Destarte, fixo a pena de multa pelo crime de roubo majorado continuado em 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Do Concurso Material — Em sendo aplicável à casuística a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, bem como expressas as penas finais dosadas em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (Crime do art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), 20 (vinte) anos de reclusão (Latrocínio) e 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (Roubo Majorado Continuado); fixa-se ao Réu, definitivamente, a pena de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Mantenho o regime fechado, para cumprimento inicial da reprimenda. Com base no princípio do non reformatio in pejus, estabeleço a pena de multa em 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo delituoso. Em face da pena dosada, regime fixado, graves atos que circundam a casuística e sentença condenatória que certifica os termos que fundamentaram a prisão cautelar do Réu, nego o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, nos termos do decisio combatido (fl. 1931 — SAJ 1.º grau). Incabível o pedido Ministerial de "agravamento das penas bases dos crimes de organização criminosa, latrocínio, roubos e lavagem de dinheiro", tendo em vista a pertinência das penas-bases dosadas pelo Sentenciante e ausência circunstância judiciais passíveis de exasperação, além daquelas já examinadas. No que se refere ao prequestionamento acusatório do "art. 2.º da Lei nº 12.850/2013, art. 157, § 3º do CP, art. 157, § 2º, II, e § 2° -A, I, do CP e art. 1° da Lei n° 9613/98, art. 59 do CP, art. 61, II, 'd', do Código Penal Brasileiro e art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/13." (fls. 2104/2105 — SAJ 1.º grau), destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço os recursos, rejeito as preliminares defensivas, dou provimento em parte ao apelo Ministerial, para reconhecer a circunstância agravante prevista no art. 61, II, alínea d, do CP, e a causa de aumento do § 2.º, do art. 2.º, da Lei n.º 12.850/2013; dou

provimento em parte ao apelo dos réus Leo Araújo de Abreu e Mauro de Oliveira Guillamon, para absolver o primeiro de todos os crimes sentenciados, absolver o segundo somente pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e reduzir a sua pena definitiva; bem como, dou provimento em parte ao apelo do réu João Pedro de Souza, para absolvê—lo somente pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, reconhecer a continuidade delitiva dos delitos de roubo majorado e proceder a redução da pena definitiva. É como voto Dê—se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0301642—47.2018.8.05.0079